



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

**AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de sua autonomia preconizada no art. 134, § 2º, da Constituição de República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347 c/c art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, e art. 4º, incisos VI e IX, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003, por intermédio dos órgãos de execução que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Cidade Administrativa, situada na Rodovia Papa João Paulo II, n. 3777, bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG - CEP 31630-903, pelos fatos e fundamentos expostos.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH) e de sua Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC), acolheu a demanda de um grupo de interessados, dando conta de que a Polícia Civil de Minas Gerais publicou, em 20 de agosto de 2024, quatro editais de concurso público, visando ao provimento de vagas para os cargos de Delegado de Polícia Substituto (Edital 001/2024); Médico Legista (Edital 002/2024); Perito Criminal (Edital 003/2024) e Investigador de Polícia (Edital 004/2024).

As inscrições para os referidos certames se encontram abertas no período compreendido entre 21 de outubro (data de ontem) e 19 de novembro de 2024, sendo que os concursos contam com a seguinte oferta de vagas:

Edital	Cargo	Vagas	Vagas PcD
Edital 001/2024	Delegado de Polícia Substituto	54	5
Edital 002/2024	Médico Legista	10	1
Edital 003/2024	Perito Criminal	26	3
Edital 004/2024	Investigador de Polícia I	165	17

No entanto, observou-se, da leitura de referidos instrumentos convocatórios, **não haver qualquer previsão de ação afirmativa consistente na reserva de vagas e/ou incentivos para candidatas e candidatos autodeclarados pretos ou pardos.**

Ainda, pelo que foi possível apurar, tal fato se repetiu nos concursos públicos anteriormente promovidos pela instituição, mesmo aqueles realizados após a decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 41, como se pôde notar dos certames dos anos de 2018, 2021 e 2022.

Contudo, há a previsão nos editais de que “Os casos omissos relativos ao Concurso serão resolvidos pelo(a) Presidente da Comissão de Concurso da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, ouvida a FGV no que couber” (conforme Item 16, relativo às “Disposições Gerais” dos certames).

Nesse cenário, tomando-se em conta a prioridade de atuação da Defensoria Pública de forma consensual e extrajudicial, essa instituição de assistência jurídica integral e gratuita aos grupos vulnerabilizados estabeleceu diálogo com a Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, de modo a encontrar soluções para a demanda.

Emitiu-se, então, na data de 10 de outubro de 2024, conforme documentação anexa, a **Recomendação n. 008.2024/DPMG/CETUC**, por meio da qual se defendeu a revisão dos referidos editais de concurso público, de modo que fosse contemplada a reserva de cotas raciais em favor de pessoas autodeclaradas pretas e pardas.

Em apertada síntese, no bojo daquele documento, a Defensoria Pública de Minas Gerais apontou que, com a **incorporação da “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” (CIRDRI) ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional (conforme o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988), tornou-se premente aos órgãos estatais, de todas as esferas, conferir eficácia imediata a tal Tratado Internacional de Direitos Humanos, pondo em prática as medidas de inclusão nele previstas.**

Sendo assim, à luz do art. 5 c/c art. 6 da referida Convenção Interamericana (CIRDRI), **como o Estado brasileiro assumiu o compromisso de adotar “ações afirmativas” em favor de “pessoas ou grupos sujeitos ao racismo”, inclusive voltadas para sua inserção no mercado de trabalho, o adimplemento dessas obrigações não pode ser adiado ou negligenciado.**

Ademais, segundo exposto no documento, recursar a imediata previsão de reserva de vagas em prol de candidatos pretos e pardos importaria em **violação ao princípio da legalidade da Administração Pública (dado o caráter constitucional e imperativo da norma citada como referência) além de redundar em ofensa aos**

objetivos do Estado de reduzir as desigualdades sociais e de promover a isonomia em sentido material (art. 3º, III, c/c art. 5º, *caput*, e art. 37, todos da CRFB/1988).

A tentativa de solução extrajudicial do conflito, contudo, restou **infrutífera**, tendo em vista que, em resposta à provocação da Defensoria Pública, a Delegada-Geral de Polícia Diretora da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL), na **condição de Presidente da Comissão do Concurso, considerou ser impossível a revisão dos termos dos Editais de concurso público**, conforme se detalhará adiante.

2. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA

De acordo a Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 134).

Desta feita, é papel da Defensoria Pública atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, valendo-se, para tanto, do instrumento jurídico da **ação civil pública**, conforme art. 4º, VII, da Lei Complementar n. 80/1994.

Não bastasse, a Lei Complementar Estadual n. 65/2003, que organiza a Defensoria Pública de Minas Gerais, ao dispor sobre as funções institucionais, deixa **explícito seu dever de atuar na salvaguarda dos direitos e interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, adotando, para tanto, todos os instrumentos cabíveis para sua defesa em âmbito individual ou coletivo:**

Art. 5º – São funções institucionais da Defensoria Pública:

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei; (...)

IX – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

De igual modo, a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, em seu **art. 5º, inciso II, prevê expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento do referido mecanismo processual, visando à tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).**

Forçoso reconhecer, então, que a Defensoria Pública, no exercício de seu mister constitucional de proteção e defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos **necessitados, alcança não só a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em favor de pessoas economicamente carentes, mas também em prol de segmentos que apresentem hipossuficiência social, jurídica e organizacional.** Nesse sentido, vale transcrever a relevante doutrina de Ada Pellegrini Grinover:

Aos necessitados tradicionais, que eram – e ainda são – os carentes de recursos econômicos, acrescentaram-se os carentes de recursos jurídicos. E assim a assistência judiciária aos economicamente fracos foi estendida aos hipossuficientes jurídicos. (...) Mais recentemente, porém, fala-se em uma nova categoria de hipossuficientes, surgida em razão da própria estruturação da sociedade de massa: são os carentes organizacionais, a que se refere Mauro Cappelletti. São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. (...) Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômica, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção em relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à

justiça e o Código de Defesa do Consumidor. O processo em evolução.
Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. P. 116-117)

Por conseguinte, há de se considerar que a Defensoria Pública atua também **em favor de grupos sociais considerados hipossuficientes organizacionais, vale dizer, aqueles segmentos que se veem em situação de desvantagem para a contestação de poderes econômicos ou oposição a políticas públicas deficitárias.**

Esse é justamente o caso versado no feito, uma vez que a violação de direitos ora contestada envolve a **omissão estatal no cumprimento do seu dever de adotar medidas efetivas e inadiáveis em favor da inclusão social e econômica de pessoas pretas e pardas, expostas histórica e estruturalmente à discriminação racial.**

Afinal, trata-se de minoria étnica, acometida por diuturna intolerância e opressão nas mais variadas esferas de convivência, e que, por isso, **conclama que o Estado, sem maiores delongas, supere os ilegítimos empecilhos administrativos impostos e, com isso, cumpra com sua promessa constitucional de implementar ações afirmativas que confira aos seus membros “condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso” (nos termos do art. 5, da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo).**

Ademais, as condições de vulnerabilidade social a que são expostas as pessoas pretas e pardas são reconhecidas pela própria Constituição Federal, tendo em vista que, nos termos do diploma máximo, a República Federativa do Brasil deve se **orientar pelo princípio do repúdio ao racismo, mas também assumir a obrigação de punir qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, bem como tratar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (conforme art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, incisos XLII e XLIII, da CRFB/1988).**

Por conseguinte, a Defensoria Pública de Minas Gerais, como instituição de assistência jurídica integral e gratuita em favor dos necessitados, pode e deve, validamente, **figurar no polo ativo da presente ação civil pública, por expressa previsão legal, considerando que pessoas negras compõem grupo social vulnerável,**

merecedor de especial proteção do Estado, contempladas não só pela Constituição Federal e em Tratados de Direitos Humanos, mas também no supratranscrito art. 5º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003.

Não obstante, é certo que a questão que tangencia a legitimidade ativa da Defensoria Pública para figurar no polo ativo da ação civil pública já se encontra sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até mesmo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI 3943. Tal entendimento foi corroborado também quando da apreciação do Recurso Extraordinário n. 733.433/MG, em sede de repercussão geral (Tema 607), firmando-se a seguinte tese:

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

Nesse tocante, cumpre registrar também que as “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, aprovadas em 2008 pela XIV Conferência Judicial Iberoamericana, preveem: “Consideram-se em condição de **vulnerabilidade** aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou **por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico**”.

Por fim, o caso merece ser enfrentado pela via adequada da ação coletiva, tendo em vista que **os Editais de concurso público para a Polícia Civil de Minas Gerais, ao silenciarem na previsão de cotas por critérios raciais, causam impactos negativos sobre os direitos de incontáveis candidatas e candidatos pretos e pardos, impondo reprováveis atrasos na superação da desigualdade social que recai sobre tal grupo. Prejudicam-se, assim, legítimas expectativas e interesses de toda uma minoria étnica, que anseia a ampliação das oportunidades de acesso a vagas no serviço público como forma de superação da discriminação.**

Desse modo, por se estar diante de uma coletividade e, assim, ser possível **identificar ao menos a proteção de direitos coletivos em sentido estrito** (art. 81, inciso II, CDC) senão **direitos individuais homogêneos** (art. 81, inciso III, CDC), a ação civil pública é o instrumento judicial adequado para a tutela metaindividual pretendida.

Tal permissão decorre, ainda, do art. 55, da Lei Federal n. 12.288/2007 (Estatuto da Igualdade Racial), que **prevê expressamente a possibilidade de manejo da ação civil pública para a apreciação judicial de lesões ou ameaças de lesão aos interesses da população negra.**

3. DO MÉRITO:

3.1. RACISMO: CONCEITO, ORIGEM HISTÓRICA E DEVER DE ENFRENTAMENTO

O racismo é um processo político-social, cultural e histórico que age por meio de violações e violências, em uma cadeia de poder voltada para a manutenção de privilégios de um grupo dominante sob grupos minorizados, cujos corpos são invisíveis aos acessos e oportunidades, mas visíveis a exclusões, discriminações e preconceitos.¹

No Brasil, os quase 400 anos de tráfico negro, mercantilização, submissão a trabalhos forçados, flagelo e todo tipo de tortura, perseguição e recaptura, apagamento cultural e reificação de pessoas negras deixaram marcas indelévels cujas consequências, ainda hoje, são sentidas e precisam ser endereçadas.

O enfrentamento ao racismo como dever do Estado, ainda atual e premente, é, então, indissociável da necessidade de sua contextualização histórica. Por isso, cumpre transcrever trechos de importante obra literária:

¹ Cartilha: Por uma Defensoria Antirracista. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, de Gênero e Diversidade Sexual. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/espaco-cidadao/cartilhas-sobre-direitos/>

Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas. O Brasil, maior importador do continente, recebeu quase 40% desse total, algo entre 3,6 milhões e 4 milhões de cativos, segundo as estimativas aceitas pela maioria dos pesquisadores. (...) Na África, cerca de 40% dos negros escravizados morriam no percurso entre as zonas de captura e o litoral. Outros 15% morreriam na travessia do Atlântico, devido às péssimas condições sanitárias nos porões dos navios negreiros. As perdas eram maiores nas cargas que vinham de Moçambique e outras regiões da África oriental. Da costa atlântica, uma viagem até o Brasil durava entre 33 e 43 dias. De Moçambique, no Oceano Índico, até 76 dias. Por fim, ao chegar ao Rio de Janeiro, entre 10% e 12% dos desembarcados pereciam em depósitos como os do Mercado do Valongo, antes de serem vendidos. Em resumo, de cada cem negros capturados na África, só 45 chegam ao destino final. Significa que, de dez milhões de escravos vendidos nas Américas, quase outro tanto teria morrido o percurso, num dos maiores genocídios da história da humanidade.²

Assim, o sistema escravocrata, que talhou as bases da história, da economia e da sociedade brasileira, formalmente interrompido apenas em 13 de maio de 1888 (ou seja, há menos de um século e meio), ainda **repercute nos índices de desigualdade** e nas práticas discriminatórias contra pessoas pretas e pardas.

Não se pode ignorar que a abolição da escravatura não veio devidamente acompanhada de um processo de reparação ou de políticas públicas distributivas de terras, bens e oportunidades, de acesso à educação, profissionalização, moradia, saúde e a tantos outros serviços essenciais. Também nesse sentido são as lições históricas:

A liberdade não significa melhoria de vida. No cativeiro, a posse a manutenção dos escravos era regulada com algum rigor pela legislação vigente. Seus donos tinham a obrigação de alimentá-los, dar-lhes

² GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 241/244

moradia e assistência mínima para garantir sua sobrevivência. (...) Livres, no entanto, os negros forros ficavam entregues à própria sorte, marginalizados por completo de qualquer sistema de proteção legal e social. Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano de pobreza composto por negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, incluindo educação, saúde, moradia e segurança – um problema que, 120 anos depois da abolição oficial da escravidão, o Brasil ainda não conseguiu resolver.³

A sonegação de acesso a esses bens e serviços no percurso da história, decorrente de um sistema de deliberada omissão estatal em garantir dignidade e inclusão a essa parcela da população, por óbvio, deixou impactos que ainda são sentidos e que podem ser **mensuradas por diversos indicadores sociais.**

Nesse sentido, o estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), voltado para a **análise das desigualdades em relação à raça em cinco eixos (trabalho, distribuição de renda, moradia, educação, violência e representação política) traz importantes dados sobre o eco que o longo processo de escravização no Brasil persiste produzindo na marginalização da população preta e parda atualmente:**

As desigualdades sociais por cor ou raça seguem evidentes no mercado de trabalho. A desocupação, a subutilização e a informalidade continuam atingindo mais pretos e pardos do que os brancos. Em 2021, as taxas de desocupação foram de 11,3% para os brancos, de 16,5% para os pretos e de 16,2% para os pardos. (...)

Quando observado o recorte por nível de instrução, a desigualdade se torna mais perceptível. No ano passado, o rendimento médio dos ocupados brancos era de R\$19,0 por hora, mas para os pretos (R\$10,9) e pardos (R\$11,3) esse valor era bem menor. O estudo aponta que os rendimentos são maiores entre aqueles que têm maiores níveis de

³ GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 257/258

instrução, mas as diferenças por cor ou raça permanecem nesse recorte. As pessoas brancas com ensino superior completo ou mais ganharam em média 50% a mais do que as pretas e cerca de 40% a mais do que as pardas. (...)

Uma análise das linhas de pobreza propostas pelo Banco Mundial atesta a maior vulnerabilidade das populações preta e parda. Em 2021, considerando a linha de US\$ 5,50 diários (ou R\$ 486 mensais *per capita*), a taxa de pobreza dos brancos era de 18,6%. Já entre pretos o percentual foi de 34,5% e entre os pardos, 38,4%. Na linha da extrema pobreza (US\$ 1,90 diários ou R\$ 168 mensais *per capita*), as taxas foram 5,0% para brancos, contra 9,0% dos pretos e 11,4% dos pardos.⁴

Todos esses cenários de desigualdade de renda, discrepância no acesso às oportunidades de trabalho e de privação na fruição de bens e serviços essenciais **aprofundam de forma cíclica os preconceitos e agravam a hierarquização social** que segue oprimindo pessoas pretas e pardas. Reforçam-se, assim, as barreiras já existentes, reduzindo essa parcela da população ao desempenho de **papéis sociais subalternizados**.

Segundo Adilson José Moreira, numa sociedade marcada pela discriminação racial, **os espaços sociais de privilégio são demarcados, de forma a impedir o acesso daqueles grupos marginalizados, perpetuando, assim, as exclusões:**

(...) a operação do racismo nas suas formas estruturais e institucionais produz a segregação racial, o que impede ou dificulta a mobilidade social. (...) Os espaços principais responsáveis pela integração social, a escola e o trabalho são transformados em espaços brancos em função da presença hegemônica de pessoas brancas, produto das práticas que as beneficiam em todas as dimensões da vida. Eles são espaços racialmente marcados por causa da associação entre identidade racial e

⁴ IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Publicação em 11/11/2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>

papeis sociais: só pessoas que pertencem à raça branca têm legitimidade para circular nesses espaços. (...) Isso significa que ser um médico, ser um professor, ser um político, ser um ator são atividades ocupadas por pessoas brancas, motivo pelo qual muitas delas desenvolvem uma relação de posse em relação a essas funções e aos processos que permitem o acesso a elas. (...) O racismo decorre em grande parte do fato de que negros não circulam nos espaços brancos e, portanto, eles não são vistos como pessoas que possuem as características necessárias que as pessoas precisam ter para ocupar esses espaços.⁵

Nota-se, então, que apesar de todos os avanços do ordenamento jurídico nacional e internacional quanto ao reconhecimento do dever do Estado de enfrentar o racismo, **ainda são insuficientes as estratégias e as ações concretas para a reparação histórica e a efetivação da igualdade material em favor de pessoas pretas e pardas.**

As estatísticas apontam, então, para a urgência de fazer com que essas **normas transbordem os limites discursivos, deixem de ser meras promessas e, cumprindo com sua eficácia e imperatividade, causem impactos reais na inclusão desse grupo vulnerabilizado e na superação de sua invisibilidade.**

**3.2. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
PLURALISMO, IGUALDADE E DEVER DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO.
ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E AÇÕES AFIRMATIVAS.**

Segundo o art. 1º, II, III, IV e V, da CRFB/1988, o Estado brasileiro é **fundado nos pilares da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo.**

⁵ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 187/188

Ademais, os entes que compõem a República Federativa do Brasil devem guiar a elaboração de suas políticas públicas e projetos pelos objetivos fundamentais de **construir uma sociedade livre, justa e solidária, além do dever de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais** (art. 3º, I e III, da CRFB/1988).

Não bastasse, o diploma constitucional revela, com clareza, ser obrigação do Estado “**promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3º, IV, da CRFB/1988).

O **princípio da igualdade** e seu consectário da proibição ao tratamento discriminatório, disposto no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, dotado de *status* de garantia fundamental, também **reforça ser exigível o compromisso estatal com ações e projetos que assegurem oportunidades de acesso a todas e todos os cidadãos interessados, “sem distinção de qualquer natureza”**.

No entanto, com o advento do Estado Social, reconheceu-se que o princípio da igualdade não mais poderia ser reduzido a uma concepção meramente formal, no sentido restritivo de dar tratamento igual a todos, indistintamente, sem levar em conta suas peculiaridades. Estabeleceu-se, então, a compreensão de que a **igualdade formal pode aprofundar injustiças, cunhando-se, assim, o conceito de igualdade material, como instrumento voltado para a equiparação de pessoas e grupos, por meio da garantia de oportunidades àqueles que se encontram em especiais situações de desvantagem**. Nesse sentido, colhem-se as lições da doutrina:

A concepção formal de igualdade, embora tenha representado um importante avanço, mostrou-se insuficiente para definir quem deve receber igual tratamento e em que medida isso deve ocorrer. A constatação de que o mero dever de igual tratamento para indivíduos e situações com as mesmas características essenciais acaba por legitimar arbitrariedades e injustiças revelou a necessidade de desenvolver uma concepção material de igualdade, direcionada também ao conteúdo das normas criadas pelo legislador. (...)

A concepção material de igualdade tem como ponto de partida a fórmula clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. (...) A despeito de a fórmula aristotélica não fornecer qualquer critério conteudístico para um juízo de valor sobre a relação de igualdade ou de desigualdade, a concepção material pressupõe a adoção de critérios distintivos justos e razoáveis. (...)

Com vistas a promover a igualdade de fato, a Constituição, além de estimular a adoção de determinadas medidas para reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 43, 165, § 7º, e 170, VII), impôs deveres de agir específicos, tais como o de proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (CF, arts. 7º, XX) e o de reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII).⁶

A inauguração dessa nova ordem jurídica pela Constituição Federal de 1988, fundada nos mencionados vetores axiológicos da **dignidade, cidadania e pluralismo (no sentido de respeito e promoção da diversidade, inclusive nos espaços de poder e nos postos de trabalho)**, merece ser celebrada, sobretudo porque vem acompanhada também dos citados **deveres estatais promoção da igualdade material e de efetivo combate à discriminação e aos fatores de exclusão e marginalização social.**

No entanto, os dados socioeconômicos atuais apresentados apontam que o **Estado brasileiro e seus entes federativos ainda têm longa trajetória a trilhar na busca por esses ideais, diante da herança deixada pelo processo de escravização.**

Como mecanismos de concretização dessas obrigações constitucionais de superação e **enfrentamento às desigualdades, passaram, então, a ser construídas e impostas as ações afirmativas, adotadas em prol de grupos vulnerabilizados, dentre os quais se encontram as pessoas pretas e pardas.**

⁶ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: JusPodivm. 2024. p. 382/386

Isso porque indivíduos que integram esse segmento da sociedade brasileira, pelas mencionadas razões históricas, culturais e estruturais, foram e ainda são relegados a uma posição de subalternidade e opressão racial. Ações afirmativas surgem, então, como instrumentos de reparação, sendo assim definidas:

No campo da aplicabilidade e de efetivação do princípio da igualdade, é importante ainda tecermos alguns comentários sobre as ações afirmativas (*affirmative actions*), que se caracterizam pelo tratamento diferenciado pelo Estado de um grupo ou de uma identidade a fim de que se estabeleçam medida compensatórias por toda uma histórica de marginalização socioeconômica ou de hipossuficiência. (...)

Certo é que as ações afirmativas irão se inserir no intitulado âmbito de uma política social de discriminação positiva que, como já salientado, visam a corrigir desigualdades de cunho histórico.⁷

Nesse contexto de paulatina construção de mecanismos para a efetivação de um **Direito Antidiscriminatório**, desponta com relevância, a Lei n. 12.288/2010, que institui o **Estatuto da Igualdade Racial, impondo diversos deveres ao Estado, no sentido de assegurar igualdade de oportunidades em prol da população negra, por meio de sua inclusão e participação em todas as esferas da sociedade, dentre elas, sobretudo, as atividades políticas, econômicas e no mercado de trabalho:**

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. (...)

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 422

Art. 4º. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: (...)

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; (...)

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Não se pode ignorar que esses programas de ação afirmativa, de reparação e **compensação de desigualdades históricas são impostos ao próprio Estado, quando da contratação e seleção de seus quadros. Emerge, portanto, a inadiável obrigação estatal de contemplar cotas raciais em seus concursos públicos:**

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. (...)

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

Dando densidade a essas previsões inclusivas inauguradas pelo Estatuto da Igualdade Racial, sobreveio a **Lei n. 12.711/2012, assegurando cotas raciais para o ingresso de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas nas universidades federais, além de cotas para pessoas com deficiência.**

Pouco depois, finalmente, foi promulgada a **Lei n. 12.990/2014, dessa vez garantindo a reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração federal direta e indireta, em favor de pessoas negras e na proporção de 20% (vinte por cento) do ofertado.**

Não se pode olvidar que ambas as normas acima mencionadas tiveram sua **validade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no ponto em que instituíram ações afirmativas para a garantia de acesso equitativo de pessoas negras ao ensino superior e ao mercado de trabalho, por meio de cotas nos vestibulares e nos concursos públicos, respectivamente.**

Contudo, em ambas as ações de controle concentrado propostas, restou **assentada a constitucionalidade dessas ações afirmativas, haja vista se voltarem para a concretização do princípio da igualdade material, dotado de status de garantia fundamental na ordem jurídica pátria.**

Diante da relevância desses julgados, cumpre transcrever as ementas da **ADPF n. 186 (relativa às cotas raciais nas universidades) e da ADC n. 41 (atinentes à reserva de vagas em concursos públicos):**

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário,

17

prestígia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. (...) VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186. STF. Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Publicação 20/10/2014)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua trílice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades

19

públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (...). 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41. STF, Tribunal Pleno. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento 08/06/2017. Publicação 17/08/2017)

Não se ignora que as regras previstas na Lei n. 12.711/2012 (relativa às cotas para o acesso à universidade) e na Lei n. 12.990/2014 (voltada a garantir a reserva de vagas em concursos públicos) são direcionadas especificamente para as instituições de **ensino superior público de âmbito federal e para cargos e empregos públicos na esfera também da administração pública federal direta e indireta.**

No entanto, o dever de implementação dessas políticas públicas de inclusão e reparação das desigualdades decorrentes do racismo estrutural também cumpre aos **demais entes federativos e aos respectivos órgãos públicos estaduais e municipais, especialmente naqueles em que tenha havido a adesão formal ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).**

E esse é o caso do **Estado de Minas Gerais**⁸, que aderiu formalmente ao Sinapir no ano de 2016⁹, firmando, então, o compromisso de transpor o mero discurso em favor das populações marginalizadas pelo racismo e, enfim, levar a efeito a “implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País” (conforme art. 47, da Lei 12.288/2010). Nesse sentido, vale transcrever o dispositivo do Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

- I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; (...)

Apesar de todos esses avanços normativos ocorridos no âmbito federal e a **inegável necessidade de sua capilarização e expansão para o alcance de todo o país, diversos Estados e Municípios, mesmo aqueles que já aderiram formalmente ao Sinapir, ainda não editaram regras próprias sobre o tema.**

Tal cenário de **inércia normativa** tem sido usado, então, equivocadamente, como **obstáculo à efetivação do objetivo constitucional** de promover o bem de todos e de reduzir as desigualdades sociais por meio da implementação do sistema de cotas.

Com isso, **deliberadamente, perpetua-se no tempo a omissão estatal na adoção de ações afirmativas que assegurem a maior participação de pessoas pretas e pardas no exercício de relevantes funções públicas.**

⁸ Lista do Ministério da Igualdade Racial de Estados e Municípios com adesão ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial pode ser acessada pelo link: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/sinapir/SINAPIRGeralAtualizado22.07.2024.pdf>

⁹ Minas Gerais adere ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Agência Minas Gerais. Disponível em: <https://www.2015-2018.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-gerais-adere-ao-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>

É sobre essa ausência de Lei Estadual regulamentando a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, especificamente no âmbito dos órgãos da administração pública de Minas Gerais, que repousa toda a tônica da resposta da Polícia Civil à provocação da Defensoria Pública sobre o assunto.

No entanto, diante do atual **quadro normativo constitucional**, em especial aquele decorrente dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, a **implementação de medidas efetivas para a promoção da igualdade racial no serviço público não mais pode ser adiada por nenhum dos Entes da Federação.**

3.3. EFICÁCIA IMEDIATA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. INTERNALIZAÇÃO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

O Brasil é signatário da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDRI)**, firmada na Guatemala em 5 de junho de 2013, **aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e finalmente promulgada pelo Decreto Presidencial n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022.**

Nota-se, então, pelas **peculiaridades do procedimento de internalização** segundo o qual tramitou o referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, que a **Convenção Interamericana contra o Racismo tem força de emenda constitucional.** Nesse sentido cumpre transcrever o dispositivo:

Art. 5º, CRFB/1988 - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse cenário, por se tratar de norma com *status* constitucional e garantidora de direitos fundamentais em favor de uma minoria racializada, é premente que se reconheça **eficácia imediata à Convenção Interamericana contra o Racismo, de modo que a ela se confira aptidão para a incidência direta sobre a realidade concreta, operando plenamente seus efeitos.** Sobre o tema, assim leciona a doutrina:

A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica na aplicabilidade direta, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade imediata, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal.¹⁰

Isso significa, então, que por ser a Constituição Federal (e os tratados de Direitos Humanos incorporados com *status* de emenda) **norma jurídica máxima do ordenamento, seus preceitos devem ser dotados de imperatividade, atribuindo verdadeiros deveres à União, aos Estados e Municípios**, guiando a atividade do Poder Executivo para a concretização de seus direitos e garantias, e direcionando o Poder Legislativo no sentido de lhe dar densidade e efetividade.

Caso contrário, a Carta Magna não passaria de uma “folha de papel”, portadora de **meras promessas vãs, que poderiam ser descumpridas e ignoradas impunemente** pelos entes federativos, o que seria intolerável.

Sendo assim, a própria Constituição Federal, buscando **resguardar sua força normativa e imperatividade, prevê a aplicação imediata de suas normas definidoras de direitos fundamentais, evitando, com isso, que quaisquer esferas estatais se esquivem do cumprimento dessas obrigações e do respeito a essas garantias:**

Art. 5º, CRFB/1988 - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 111

Diante do histórico apresentado, portanto, desde o Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que **concluiu o procedimento de internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRDRI), todos os Entes da Federação estão vinculados aos seus ditames e em débito com a sua efetiva implementação.**

Dentre as medidas contempladas pelo referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, vê-se imposta, expressamente, a **adoção de ações afirmativas voltadas para a superação do racismo, sobretudo por meio da promoção de igualdade de oportunidades, por exemplo, no acesso à educação e ao trabalho:**

Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6. Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Trata-se, por conseguinte, de **deveres jurídicos a serem cumpridos em todas as esferas da administração pública, haja vista que, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/1988, “qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito**

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade” (o que, por óbvio, pressupõe subserviência à própria Constituição e às suas emendas).

Especificamente em relação à **Polícia Civil de Minas Gerais**, a **Lei Complementar Estadual n. 129/2013 (Lei Orgânica da PCMG)** estabelece o dever do órgão de observar os princípios regentes da administração pública (dentre eles a **legalidade**), mas também de promoção dos Direitos Humanos:

Art. 3º A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

I - a promoção dos direitos humanos (...)

Não se ignora que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, ainda não existe lei que preveja, genericamente, a reserva de cotas raciais nos certames para o acesso aos cargos da administração pública estadual direta e indireta, havendo apenas iniciativas legislativas ainda em tramitação (a título de exemplo, o PL n. 690/2015).¹¹

No entanto, conforme já se adiantou, as normas da Convenção Interamericana contra o Racismo, **uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico constitucional, já possuem normatividade e imperatividade para repercutirem e irradiarem seus efeitos imediatamente sobre a administração pública estadual.**

A ausência de previsão legal expressa, portanto, não pode ser erigida como **justificativa para que o Estado descumpra seu dever de instituir ações afirmativas** em favor desse segmento vulnerabilizado por questões raciais.

No caso em tela, **com menos razão se admite a deliberada inobservância dos deveres constitucionais de instituir ações afirmativas, uma vez a Polícia Civil de Minas Gerais é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, a teor de sua Lei Orgânica (instituída pela Lei Complementar Estadual n. 129/2013):**

¹¹ Projeto de Lei n. 690/2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=690&ano=2015#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estabelecimento%20de,Art.>

Art. 5º À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: (...)

Parágrafo único. As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, respectivamente.

Tanto é verdade que a **Polícia Civil detinha os instrumentos necessários para a efetivação de ações afirmativas em favor da inclusão de pessoas pretas e pardas em seus quadros que iniciativas similares já foram implementadas no âmbito da Defensoria Pública¹², do Poder Judiciário¹³ e do Ministério Público¹⁴, todos do Estado de Minas Gerais, mesmo à mingua da legislação estadual.**

Importante registrar também que, após a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRDRI) com força normativa constitucional, a **jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem caminhado no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de observância à reserva de vagas em concursos públicos, nos termos previstos pela Lei Federal n. 12.990/2014, como forma de superar a omissão do Estado e dos Municípios quanto aos seus deveres de promoção de igualdade racial por meio de ações afirmativas.** Nesse sentido, cumpre transcrever:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FICHA DE INSCRIÇÃO QUE PREVÊ A OFERTA DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS NEGRAS. EDITAL OMISSO QUANTO ÀS VAGAS DESTINADAS

¹² Cláusula 1.2.2 do Edital para o IX Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2020/02/DE-DPMG-20230725_IX-Concurso.pdf

¹³ Cláusula 1.2 do Edital n. 1/2021 do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/concursos/concurso-juiz-de-direito-substituto-edital-n-01-2021.htm>

¹⁴ Cláusula 1.2. do Edital do LXI Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

https://www.mpmg.mp.br/data/files/6B/35/25/F7/DDB3191017A50CF8760849A8/Edital%20do%20LXI%20Concurso%20-%20oficial%20para%20publicacao-10.08.2024%20_1_.pdf

AOS CANDIDATOS NEGROS. CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE INSCRIÇÃO PREENCHIDO PELO CANDIDATO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ao julgar a ADI 41, o STF firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 12.990/14, que institui a reserva de 20% das vagas a candidatos negros, no âmbito dos concursos públicos da esfera federal, é constitucional. E, em função do mencionado julgamento, a obrigação imposta pela referida lei passou a ser obrigatória para todos os entes federativos, não só em observância ao princípio da simetria, como também em função do caráter eminentemente humano dos Direitos que visam a igualdade racial. (...). Recurso provido para que seja suspensa a tramitação do concurso público em questão até decisão final do mandado de segurança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.052458-9/001, Relator: Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 31/01/2024, súmula em 01/02/2024)

Portanto, não há quaisquer subterfúgios que possam ser erigidos para que os órgãos estaduais se eximam do **cumprimento da obrigação constitucional** que lhes é imposta quanto à instituição de cotas raciais em seus certames.

Cabe advertir, ainda, que **não se trata de matéria deixada sob o crivo de discricionariedade da administração pública, como faz parecer a Polícia Civil de Minas Gerais em sua resposta à Recomendação n. 008/2024/DPMG/CETUC, como se pudesse decidir, por critérios de conveniência e oportunidade, se cumpre ou não as normas da Constituição Federal e suas emendas.**

O dever de implementação de ações afirmativas para o acesso equitativo de minorias raciais a oportunidades de trabalho advém de **norma de jaez constitucional**, haja vista que, segundo já afirmado, a Convenção Interamericana contra o Racismo (CIRDRI) foi internalizada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988.

Sendo assim, **não há margem de discricionariedade** na formação das regras de concursos públicos quanto ao ponto atinente à reserva de cotas raciais, tendo em vista que critérios de conveniência e oportunidade não podem servir de subterfúgio para que os Entes Federativos ou seus órgãos, deliberadamente, descumpram comandos constitucionais de máxima hierarquia no ordenamento.

Tal raciocínio é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Edição n. 15 da “Jurisprudência em Teses”, que apresenta a consolidação do seguinte entendimento, pautado em diversos precedentes cuja citação também convém trazer:

1. A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 453/2009. (...) 2. No presente caso, o ato impugnado diz respeito à exigência expressa no edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar estadual 453/2009, que tem como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Policial Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. (...) 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, as disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se houver comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 38.773/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 3/10/2012.)

Por conseguinte, se à Administração Pública é conferida, de fato, certa **margem de discricionariedade na definição das regras de seus concursos públicos, a subserviência ao princípio da legalidade, logicamente, não admite que cláusulas do**

Edital sejam contrárias à lei e, muito menos, que desatendam às ordens previstas na Constituição Federal. Afinal, critérios de oportunidade e conveniência jamais podem servir de pretexto para a prática de atos deliberadamente ilegais e inconstitucionais, ainda que pela via da omissão, como é o caso.

Não se ignora a menção feita pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais à decisão de arquivamento lavrada pelo Ministério Público, no ano de 2022, em relação a uma notícia de fato decorrente de uma representação análoga a ora posta em debate.

Contudo, diversamente daquele entendimento firmado outrora pelo *Parquet*, merecem destaque as **recentes iniciativas de órgãos ministeriais**, no sentido de propor demandas similares a essa, com a **idêntica finalidade de impor a Municípios a obrigação de adotar ações afirmativas raciais em seus concursos públicos e processos seletivos (conforme petições iniciais anexas).**

Não bastasse, cumpre pôr em relevo que **tais ações do Ministério Público vêm sendo acatadas pelo Poder Judiciário**, como se nota das respectivas decisões de 1ª e 2ª instância, também juntadas a essa exordial.

Portanto, não se pode fechar os olhos para as desigualdades e para ainda **incipiente presença e participação de pessoas pretas e pardas nos quadros de instituições públicas, o que exige compromisso com um Direito Antidiscriminatório:**

A discriminação intergeracional gera uma série de desvantagens que precisam ser compreendidas a partir das diversas formas que o racismo assume ao longo da história. Se o sistema escravocrata permitiu que pessoas brancas acumulassem patrimônio por meio da exploração do trabalho escravo, ele impediu que pessoas negras e indígenas pudessem construir patrimônio, ter acesso a oportunidades educacionais e profissionais e de terem atuação no plano político. Problemas dessa natureza não desapareceram após a abolição do trabalho escravo porque diferentes manifestações de discriminação limitavam as chances de inclusão social de minorias raciais. Essas são as mesmas formas que a discriminação racial assume em todos os momentos históricos: impede

que minorias possam ter acesso a condições materiais de existência, além de impedir que possam ser reconhecidas como pessoas capazes de atuar no espaço público de forma competente.¹⁵

Esse fenômeno, **herança das estruturas racistas que fundaram a sociedade brasileira, merece ser endereçado com urgência, não se admitindo a inércia estatal ou a conivência com a postergação e a perpetuação no tempo dessas desigualdades latentes, que ainda acometem pessoas pretas e pardas.** Trata-se de questão de ética e dever de reparação história, mas também de obrigação constitucional.

O diagnóstico dessa necessidade inadiável, por fim, é revelado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 186, com destaque para o trecho do voto relator, *in verbis*:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente” (ADPF 186, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado 26-04-2012, Acórdão Eletrônico DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

Por tudo quanto exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no cumprimento de suas funções institucionais, almeja a inadiável implementação de cotas raciais nos concursos públicos para a composição dos quadros da Polícia Civil de Minas Gerais, impondo-se, para tanto, obrigações de ajustes nos certames e em seus editais.

¹⁵ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 454/455

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 12, da Lei n. 7.374/1985, que regulamenta a ação civil pública, dispõe que o magistrado poderá conceder liminarmente a tutela pretendida, com ou sem justificção prévia da parte contrária.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que demanda, para o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final, a existência de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

A **probabilidade do direito** é atestada pelas vastas normas constitucionais e convencionais citadas, que demonstram a **invalidade das cláusulas dos Editais lançados pela Polícia Civil de Minas Gerais, ao deixarem de contemplar a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos certames voltados à composição de seus quadros**.

A perpetuação dessas disposições editalícias e das omissões apontadas afronta princípios e objetivos basilares ao Estado Democrático de Direito, tais como a **igualdade material, o dever de erradicação de todas as formas de marginalização e de redução das iniquidades sociais (art. 3º, I e III, art. 5º, caput, da CRFB/1988).**

Some-se a isso o vilipêndio às determinações contidas no **art. 5 c/c art. 6 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDRI), aprovada pelo Congresso pelo rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/988, e, por isso, internalizada com força de emenda constitucional.**

Assim, tendo o Estado brasileiro (e, por isso, todos os seus Entes) assumido o **compromisso de implementar políticas especiais e ações afirmativas voltadas a promover condições de igualdade de oportunidades em prol de grupos racialmente discriminados, tais medidas de inserção social e no mercado de trabalho não podem ser postergadas ou negligenciadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade ao qual a Administração Pública se encontra adstrito (art. 37, caput, da CRFB/1988).**

Noutro giro, o **perigo de dano** é também patente, visto que a **perpetuação dos Editais de concurso público da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da forma como publicados, sonogando-se a adoção de medidas para garantir, imediatamente, a maior participação de pessoas pretas e pardas em seus quadros, subtrai dessa parcela da população, insuficientemente representada nos espaços de poder e nos cargos públicos, as chances de superarem essas desigualdades históricas. Reduzem-se, então, as oportunidades desses candidatos de colocarem em andamento seus legítimos projetos de vida, que passam pela busca por independência financeira e por melhores condições socioeconômicas através do trabalho, valores da maior urgência, sobretudo para aqueles que lutam contra a exclusão social.**

Deve-se considerar que, com a recente abertura do prazo de inscrição, há ainda **tempo hábil para que essas adequações editalícias sejam feitas, de modo a assegurar que, aqueles candidatos que desejem e assim se identifiquem, façam sua autodeclaração racial por oportunidade do ato de inscrição.**

Ademais, considerando que os **prazos para inscrição nos referidos concursos públicos se encontram abertos entre os dias 21/10/2024 e 19/11/2024, faz-se premente a célere republicação dos atos convocatórios, com a inclusão de percentual de reserva de vagas a título de cotas raciais.**

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública de Minas Gerais requer:

1. O deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, para:

1.1. Que sejam **suspensos os concursos públicos** regidos pelos Editais n. 001/2024 (Delegado de Polícia Substituto), n. 002/2024 (Médico Legista), n. 003/2024 (Perito Criminal), n. 004/2024 (Investigador de Polícia), até que tais atos convocatórios sejam republicados, com sua adequação aos termos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional;

1.2. Que os referidos Editais sejam republicados, no prazo máximo de **10 (dez) dias, readequando-os a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas autodeclaradas pretas e pardas, as reservas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames, adotando-se como parâmetro os critérios e disposições da Lei Federal n. 12.990/2014;**

1.3. Que seja assegurado aos candidatos que eventualmente já tenham se inscrito nos referidos concursos públicos a opção de realizarem a autodeclaração de raça-etnia, a fim de concorrer às referidas vagas reservadas;

1.4. Que seja assegurada ampla divulgação aos Editais após sua republicação com a previsão de cotas raciais, nos mesmos moldes da divulgação original, com fixação e destaque no site da Polícia Civil de Minas Gerais e em suas redes sociais;

1.5. Que, a partir da republicação dos Editais, seja assegurado igual prazo de inscrição de 30 (trinta) dias aos candidatos e candidatas interessados, conforme previsto originalmente nos instrumentos convocatórios;

2. No **mérito**, que sejam julgados procedentes os pedidos para:

2.1. Que seja **confirmada a tutela provisória de urgência** nos termos acima explicitados, de modo que seja garantida a implementação da ação afirmativa de caráter racial no âmbito dos referidos certames da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

2.2. Que a parte requerida seja compelida a realizar um diagnóstico da composição dos quadros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme critérios étnico-raciais, a fim de instruir e lhe conferir parâmetros concretos para a adoção de políticas afirmativas na referida instituição;

3. A dispensa do pagamento de custas processuais, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

4. A condenação do requerido em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Minas Gerais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, alterada pela LC nº 132/2009;

5. A fixação de multa diária e pessoal em desfavor do Estado, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), para o caso de descumprimento (parcial ou total) do provimento jurisdicional, a ser destinada ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), criado pela Lei Estadual n. 19.990/2011, para enfrentamento de situações de pobreza e desigualdade;

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de provas admitidos, notadamente a documental que acompanha a presente.

Atribui-se à presente causa o valor equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para meros fins de alçada.

Manifesta-se, finalmente, pelo respeito às prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os atos processuais, previstas no art.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (nova redação conferida pela LC 132/09), no art. 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 (c/c artigos 22, inciso XVII e parágrafo único, e 24, XI, da Constituição da República) e art. 186, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883